



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº. 185/2021, de autoria da Vereadora Jacqueline, que dispõe sobre a construção de creches em conjuntos habitacionais construídos com recursos públicos pelo município de Manaus ou mediante convênio

PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Nos termos do Art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno desta casa c/c com o art. 22, I, “a” da Lei Orgânica do Município de Manaus, cabe a Câmara Municipal dispor sobre assuntos de interesse local relacionados a políticas públicas:

Art. 22 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

o) às políticas públicas do Município;

Destaca-se que Lei Orgânica não pode limitar o Parlamentar Municipal em obrigação que não existe na Constituição Federal. Ou seja, mesmo se houver dispositivo nas leis municipais proibindo o Vereador de instituir leis que gerem despesas, tal demanda é inconstitucional.

A Constituição Federal, em seu art. 167, I prevê que não pode o início de programas e projetos que não constem na Lei Orçamentaria Anual. Tal dispositivo não proíbe a criação de programas pelos parlamentares, no entanto para que eles sejam iniciados será necessária a regulamentação do Poder Executivo destinando a dotação específica, bem como o período propício para o começo da política pública.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

Aliado a esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal se manifestou favorável a lei de autoria de Vereador que obrigava a instalação de câmeras em escolas públicas no município do Rio de Janeiro, vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016) (Original sem grifos)

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br



CABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Ocorre que o Projeto de Lei em análise altera a estrutura do Poder Executivo, pois creches e escolas compõem a administração pública direta do ente, e a criação de novas unidades administrativas altera a estrutura organizacional do município. Abaixo, transcreve-se um acórdão que esclarece a natureza jurídica das unidades de ensino:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ESCOLA ESTADUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE. 1. **A Escola Estadual pertence por definição legal, à administração direta do Estado. Não possui o referido estabelecimento, autonomia financeira ou administrativa a ponto de responder por seus atos, pois o patrimônio de que é composto está afetado ao erário estadual, sendo os diretores nomeados, em caráter ad nutum, via de regra, pelo Secretário da Educação.** 2. A própria geração da CDA está viciada, pois todo o procedimento, desde a autuação, foi dirigido equivocadamente contra a Escola, que não teria legitimidade para responder pela autuação ou pela execução, pelo menos, no plano fiscal. 3. Sendo a questão matéria pertinente



**CABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY**

aos pressupostos de admissibilidade da própria execução, dá-se provimento à remessa oficial, para declarar a nulidade da execução.

(TRF-4 - REO: 25143 PR 92.04.25143-3, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 22/05/1997, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/08/1997 PÁGINA: 65251)

Sendo assim, o Projeto em análise padece de vício de iniciativa.

CONCLUSÃO

Sendo assim, como a matéria encontra-se em dissonância com o artigo supracitado, manifesto-me DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 185/2021.

É o Parecer.

Manaus, 26 de maio de 2021



Thaysa Lippy
Vereadora/PP



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 22/09/2021 13:28:58
THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORENCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 22/09/2021 13:24:54
MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 22/09/2021 13:24:04
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 22/09/2021 13:20:52
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (CONCORDANCIA) - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 22/09/2021 13:09:23
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 22/09/2021 13:13:18
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 22/09/2021 13:14:26
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 22/09/2021 13:17:53

